

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.141, DE 2006 (MENSAGEM Nº 718/2005)**

Aprova o texto da Convenção Internacional relativa à Intervenção em Alto-Mar em casos de Acidentes com Poluição por Óleo, de 1969, e seu Protocolo de 1973.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores  
**Relator:** Deputado NELSON TRAD

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova o texto da Convenção Internacional relativa à Intervenção em Alto-Mar em casos de Acidentes com Poluição por Óleo de 1969, e seu Protocolo de 1973.

O art. 1º, em seu parágrafo único, estabelece, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e do seu Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Na Exposição de Motivos nº 00365 MRE DMAE/DAÍ, firmada eletronicamente em 13 de outubro passado, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores em exercício, Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira, argumenta-se:

*“Considerada a extensão da costa brasileira e os riscos aos quais está exposto o patrimônio natural brasileiro, o Grupo Interministerial da Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima*

*Internacional (CCA-IMO) realizou cuidadosos estudos relativos aos instrumentos acima citados, que demonstraram que esta Convenção veio regular o que vem sendo reconhecido pelo Direito Consuetudinário Internacional a respeito do direito de um Estado de intervir em “alto mar” para proteger áreas sob sua jurisdição ameaçadas de graves problemas ambientais. Dessa forma, a adesão a esta Convenção dá respaldo internacional a uma intervenção necessária principalmente quando a urgência das ações não permitir que sejam feitas consultas ou notificações antecipadas ao Estado de Bandeira ou às pessoas físicas ou jurídicas interessadas.”*

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.141, de 2006.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar a presente Convenção, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto da Convenção em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.141, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado NELSON TRAD  
Relator

2006\_2745\_Nelson Trad\_059